

CONCESSIONÁRIA CEG RIO –  
ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GLP,  
COM VIGÊNCIA A PARTIR DE  
01/09/2011.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.337/2011, por unanimidade,

DELIBERA:

Art.1º. – Homologar os novos valores tarifários do Gás Liquefeito do Petróleo – GLP, com vigência a partir de 01 de setembro de 2011, conforme a estrutura tarifária abaixo, na forma estabelecida no parágrafo 14 da Cláusula Sétima do Contrato de Concessão da Concessionária CEG RIO.

CEG RIO Estrutura Tarifária		Vigência: 01/09/2011
TIPO DE GÁS/CONSUMIDOR	FAIXA DE CONSUMO	TARIFA LIMITE
GLP		
Residencial	Faixa única – (R\$/Kg)	3,6032
Industrial	Faixa única – (R\$/Kg)	3,6989

Art. 2º - Considerar cumprido, por parte da Concessionária CEG RIO, o disposto nos parágrafos 14 e 20 da Cláusula Sétima do Contrato de Concessão, quanto à obrigação de comunicação prévia aos consumidores, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da nova estrutura tarifária.

Art.3º. – Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2011.

José Bismarck Vianna de Souza  
Conselheiro-Presidente  
Darcilia Aparecida da Silva Leite  
Conselheira  
Moacyr Almeida Fonseca  
Conselheiro  
Roosevelt Brasil Fonseca  
Conselheiro  
Sérgio Burrowes Raposo  
Conselheiro-Relator



DATA: 29 / 07 / 2011.

AGENERSA Proc. E-12 / 020 . 337 / 2011.

Fls: 27 R

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO  
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Processo nº.:** E-12/020.337/2011  
**Autuação:** 29/07/2011  
**Concessionária:** CEG RIO  
**Assunto:** Atualização de Tarifas de GLP, com vigência a partir de 01/09/2011.  
**Relato:** 30 de agosto de 2011

## RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório iniciado pela correspondência DIRPIR-035/11<sup>1</sup>, da Concessionária CEG RIO, protocolada em 28/07/11, informando que, a partir de 01/09/11, estará praticando novas tarifas de GLP.

Acostou-se ao processo a correspondência DIJUR-E-1555/11<sup>2</sup>, a qual encaminha à AGENERSA cópias das publicações veiculadas em 29/07/11, nos jornais "O DIA" e "O SÃO GONÇALO".

Através do ofício AGENERSA/SECEX nº. 418/11<sup>3</sup>, de 02/08/11, a Concessionária é informada por esta AGENERSA, que procedeu à autuação do presente processo.

Por meio de despacho, em 03/08/11, a SECEX encaminha o processo à CAPET, rogando análise e parecer.

Às fls. 29/31, consta Nota Técnica CAPET nº. 057/11, datada de 15/08/11, a qual esclarece os fatos, e apresenta análises e conclusões sobre este pleito.

### Dos fatos:

1. A Concessionária CEG RIO, através da correspondência DIRPIR- 035/11, de 28/07/11, recebida pela AGENERSA, na mesma data, comunica que estará praticando novas tarifas de GLP, a partir de 01/09/11.

2. Comunica, ainda, que fará publicar, no dia 29/07/11, nos jornais "O DIA" e "O SÃO GONÇALO" o comunicado de atualização correspondente, para ciência dos usuários/clientes.

<sup>1</sup> Fl. 03

<sup>2</sup> Fl. 07

<sup>3</sup> Fl. 10



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO  
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e  
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DATA: 29 / 07 / 2011

Proc. E-12 / 020.337 / 2011

Fls: 28 R

Das análises:

Da Revisão Imediata

3. Conforme disposto nos Contratos de Concessão, Cláusula Sétima, o critério adotado para a fixação das tarifas foi o da Tarifa-Limite (também conhecido como "price cap").

4. O sistema de "Tarifa-Limite" implica fixar um limite máximo para a tarifa, visando proteger o consumidor do poder dos monopólios naturais de impor preços maiores que aqueles praticados sob o regime de concorrência, fazendo com que as Concessionárias atuem como se estivessem sob o regime de competição.

5. Este regime tarifário evita excessos típicos de monopólio e incentiva as empresas a buscarem maior eficiência operacional, usufruindo, assim, os ganhos de produtividade que obtiverem nos períodos que antecedem às revisões quinquenais, conforme afirma José Cláudio Linhares Pires:

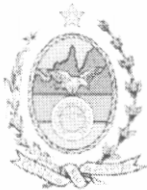
*"O sistema de Tarifa-Limite visa estabelecer, fundamentalmente, estímulos à eficiência produtiva a partir da definição, pelo regulador, de um preço-teto (tarifa limite) para os preços médios ou de cada produto da firma, corrigido de acordo com a evolução de um índice de preços aos consumidores." (grifos no original).*

6. Com base no conceito de Tarifa-Limite, pode-se dizer que esta é condicionalmente fixa, mas como admite o autor retro mencionado, aceita-se correções decorrentes da evolução de um índice de preços, por exemplo. Nesta linha, o disposto nos Contratos de Concessão da CEG e CEG Rio, Cláusula Sétima, parágrafos 14, 16 e 17, objetiva proporcionar ao concessionário a possibilidade de efetuar os ajustes na tarifa, mantendo-se o equilíbrio econômico-financeiro do negócio.

7. Pode-se afirmar que o objetivo do regulador, ao adotar o critério da Tarifa-Limite é o de reduzir os riscos e custos da ação reguladora, dispensando-se controles que outros critérios ensejariam, como no caso do critério pela taxa interna de retorno.

8. Nesse sentido, para que fosse possível definir o conceito de Tarifa-Limite que viria a ser adotado no Contrato de Concessão das referidas Concessionárias, o Memorando Informativo, elaborado pela CAPITALTEC Consultoria Econômica et alli (1997)<sup>4</sup> contratada para fins da avaliação econômica das empresas quando da privatização, afirma que:

<sup>4</sup> Capitaltec Consultoria Econômica et alli in Memorando Informativo da Privatização da CGE e RioGás S. A. , Rio de Janeiro, maio de 1997.



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO  
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

*“No sistema de Tarifa-Limite a tarifa é fixa, mas essa fixação depende de termos e condições, ou seja, ela é apenas temporária e condicionalmente fixa, estando sujeita a ajustes que podem decorrer: (i) de adaptações imediatas, quando os custos relativos às matérias-primas e tributos (exceto os incidentes sobre a renda) sofrerem alterações; (ii) de adaptações periódicas, a cada cinco anos, com base na análise dos custos efetivos dos serviços e (iii) haverá também a correção monetária, porém, não serão considerados os reflexos dos custos decorrentes do preço de aquisição do gás e daqueles decorrentes de tributos, que serão repassados às tarifas imediatamente, sempre que sofrerem alterações (para mais ou para menos)”.*

9. Destarte, os Contratos de Concessão dispuseram sobre as condições que ensejariam o reajuste e revisão das tarifas, como segue:

- ❖ *Revisão Imediata em decorrência de alteração no preço de aquisição do gás (Cláusula Sétima, §14);*
- ❖ *Revisão Imediata em decorrência de acréscimo ou redução de tributos, salvo impostos incidentes sobre a renda (Cláusula Sétima, §16);*
- ❖ *Atualização monetária por meio de revisão anual da Tarifa-Limite com base na variação do IGPM (Cláusula Sétima, §17); e*
- ❖ *Revisão Quinquenal.*

10. O § 14 da Cláusula 7ª do Contrato de Concessão dispõe que: (i) o limite da tarifa sofrerá revisão imediata, para mais ou para menos, sempre que ocorrer variação nos custos de aquisição do gás e que (ii) nesta hipótese, a Concessionária deverá apresentar à ASEP-RJ a estrutura tarifária ajustada, podendo aplicá-la imediatamente, desde que dê prévia ciência à ASEP RJ e aos consumidores com antecedência de, no mínimo, 30 dias e, ainda que (iii) verificando-se erro no cálculo e/ou no procedimento utilizado pela Concessionária, a ASEP-RJ determinará, no prazo de 15 dias, as correções que se impuserem. (grifos no original).

11. Cabe ainda ressaltar que a AGENERSA sucedeu à ASEP-RJ nas competências finalísticas a esta atribuídas, de acordo com o disposto na Lei N° 4.556/2005.

Conclusão:

12 . Esta CAPET procedeu aos cálculos para verificação das Tarifas-Limite atualizadas pela CEG RIO para o gás GLP Residencial e Industrial, encaminhado através da correspondência DIRPIR-030/11 e, abaixo, apresentamos as Tarifas-Limite máximas calculadas pela CAPET para o GLP para vigorarem a partir de 01/09/11:



Fls. 30  
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO  
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**GLP Residencial : R\$ 3,6032 / Kg**

**GLP Industrial : R\$ 3,6989 / kg**

13. *Saliente-se que a concessionária CEG RIO, por disposição contratual, somente poderá cobrar as novas tarifas ajustadas face a alterações no preço do insumo após a prévia ciência aos consumidores, no prazo mínimo de 30 dias.*

Em 16/08/11, o processo foi encaminhado à Procuradoria rogando análise e parecer.

A Procuradoria, à fl. 18, emitiu parecer o qual reproduzo, em parte:

*"Compulsando os autos, verificamos que a Concessionária CEG (...) anuncia a prática das novas tarifas de GLP, conforme os demonstrativos nos anexos I, II e III, acostados às fls. 04, 05 e 06, respectivamente.*

*Entendemos (...) que a Concessionária CEG RIO, se houve de acordo com Contrato de Concessão, Cláusula Sétima, § 14, apresentando a estrutura tarifária ajustada, podendo aplicá-la imediatamente, desde que dê prévia ciência à ASEP-RJ (ressaltando-se que a AGENERSA sucedeu à ASEP, nas competências finalísticas, a esta atribuídas de acordo com o estabelecido na Lei no. 4556/2005) e aos consumidores com antecedência de, no mínimo, 30 dias, o que foi efetivamente feito.*

*Às fls. 13/15, a CAPET, através da Nota Técnica n°. 058/2011, procedeu aos cálculos para verificação das tarifas limite atualizadas, (...) chegando aos valores discriminados à fl. 15.*

*Note-se que os valores da Concessionária, (...) são corroborados pela área técnica. Câmara de Política Tarifária. Portanto, (...) manifestamo-nos do mesmo modo, devendo o administrativo seguir seu curso normal, pois está de acordo com os preceitos estabelecidos no instrumento concessivo e na legislação em vigor."*

De acordo com a Resolução do Conselho Diretor n°. 244/11<sup>5</sup>, de 09/08/11, o pleito será de minha relatoria.

Através do ofício AGENERSA/PRESI n°. 390/11<sup>6</sup>, de 18/08/11, foi encaminhado ao Presidente da ALERJ cópias digitalizadas dos processos regulatórios E-12/020.336/2011-CEG e E-12/020.337/2011-CEG RIO, que versam sobre a atualização de tarifas de gás, com vigência a partir de 01/09/11, e informa que o inteiro teor dos processos encontra-se disponível na página eletrônica desta Agência.

Visando cumprir o disposto na Lei n°. 5.619/09, de 22/12/09, o processo foi disponibilizado na página eletrônica desta Agência.

<sup>5</sup> Fl.20

<sup>6</sup> Fl. 21



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO  
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Em 23/08/11, o processo foi encaminhado ao meu gabinete.

Através do ofício AGENERSA/ASSESS/SR nº. 134/11<sup>7</sup>, de 22/08/11, a Concessionária foi informada que tramita nesta Agência Reguladora, o processo em epígrafe, o qual se encontra à sua disposição, neste Gabinete, para vista e oferecimento das razões finais, em conformidade com o disposto no §2º, do Art. 50, da Resolução AGENERSA nº. 002, de 23/06/09, dentro do prazo de 02 (dois) dias.

Através da correspondência DIJUR-E-1691/11<sup>8</sup>, de 24/08/11, a Concessionária, em resposta ao ofício apresenta suas razões finais:

“(…)

*Conclui-se, portanto, diante dos elementos apresentados ao longo do processo em questão, que as tarifas a serem praticadas pela Concessionária, deverão ser homologadas pelo Conselho Diretor, com vigência a partir de 01/09/11.”*

**É o relatório.**

**Sérgio Raposo**  
**Conselheiro-Relator.**

<sup>7</sup> Fl. 23

<sup>8</sup> Fl. 25/26



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO  
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Processo nº.:** E-12/020.337/2011  
**Autuação:** 29/07/2011  
**Concessionária:** CEG RIO  
**Assunto:** Atualização de Tarifas de GLP, com vigência a partir de 01/09/2011.  
**Relato:** 30 de agosto de 2011

**VOTO**

Trata-se de processo regulatório iniciado pela correspondência DIRPIR-035/11, da Concessionária CEG RIO, protocolada em 28/07/11, informando que, a partir de 01/09/11, estará praticando novas tarifas de GLP. A CEG RIO demonstrou nos autos como os cálculos foram efetuados. Comprovou ainda haver publicado em 29/07/11, nos jornais "O DIA" e "O SÃO GONÇALO" as novas tarifas propostas.

Instada, a CAPET apresentou Nota Técnica CAPET nº. 058/11, datada de 15/08/11, a qual reproduzo abaixo, em parte:

(...)

*Das análises:*

*Da Revisão Imediata*

*Conforme disposto nos Contratos de Concessão, Cláusula Sétima, o critério adotado para a fixação das tarifas foi o da Tarifa-Limite (...). Com base nesse conceito pode-se dizer que esta é condicionalmente fixa, mas como admite o autor retro mencionado, se aceita correções decorrentes da evolução de um índice de preços, por exemplo. Nesta linha, o disposto nos Contratos de Concessão da CEG e CEG Rio, Cláusula Sétima, parágrafos 14, 16 e 17, objetiva proporcionar ao concessionário a possibilidade de efetuar os ajustes na tarifa, mantendo-se o equilíbrio econômico-financeiro do negócio.*

*Destarte, os Contratos de Concessão dispuseram sobre as condições que ensejariam o reajuste e revisão das tarifas, como segue:*

- ❖ *Revisão Imediata em decorrência de alteração no preço de aquisição do gás (Cláusula Sétima, §14);*

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e  
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro  
DATA: 29 / 07 / 2011.  
Proc. E- 12 / 020 337 / 2011  
Fls 33 RAGENERSA  
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO  
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(...)

Conclusão:

12. Esta CAPET procedeu aos cálculos para verificação das Tarifas-Limite atualizadas pela CEG RIO para o gás GLP Residencial e Industrial, encaminhado através da correspondência DIRPIR-030/11 e, abaixo, apresentamos as Tarifas-Limite máximas calculadas pela CAPET para o GLP para vigorarem a partir de 01/09/11:

<b>GLP Residencial: R\$ 3,6032 / Kg</b>
-----------------------------------------

<b>GLP Industrial : R\$ 3,6989 / kg</b>
-----------------------------------------

Solicitada, a Procuradoria emitiu parecer o qual reproduzo, em parte:

(...)

"Note-se que os valores da Concessionária, (...) são corroborados pela área técnica. Câmara de Política Tarifária. Portanto, (...) manifestamo-nos do mesmo modo, devendo o administrativo seguir seu curso normal, pois está de acordo com os preceitos estabelecidos no instrumento concessivo e na legislação em vigor."

Foram encaminhadas ao Presidente da ALERJ cópias digitalizadas dos processos regulatórios E-12/020.336/2011-CEG e E-12/020.337/2011-CEG RIO, que versam sobre a atualização de tarifas de gás, com vigência a partir de 01/09/11.

Em suas razões finais, a Concessionária não trouxe fatos novos ao processo, limitando-se a reiterar seu pedido de homologação das tarifas.

Portanto, nada me resta do que acompanhar os pareceres da Procuradoria e da CAPET da AGENERSA, para propor ao Conselho Diretor atender à solicitação da Concessionária e homologar as novas tarifas objeto do presente processo.

*Assim voto.*

  
**Sérgio Raposo**  
**Conselheiro-Relator.**





**AGENERSA**  
**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. *820*

DE 30 DE AGOSTO DE 2011.

**CONCESSIONÁRIA CEG RIO – ATUALIZAÇÃO DE**  
**TARIFAS DE GLP, COM VIGÊNCIA A PARTIR DE**  
**01/09/11.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. **E-12/020.337/2011**, por **unanimidade**,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Homologar os novos valores tarifários do Gás Liquefeito do Petróleo – GLP, com vigência a partir de 01 de setembro de 2011, conforme a estrutura tarifária abaixo, na forma estabelecida no parágrafo 14 da Cláusula Sétima do Contrato de Concessão da Concessionária CEG RIO.

CEG – RIO		
Estrutura Tarifária		
Vigência: 01/09/2011		
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo	Tarifa Limite
GLP		
Residencial	Faixa única - (R\$/Kg)	3,6032
Industrial	Faixa única - (R\$/Kg)	3,6989

**Art. 2º** - Considerar cumprido, por parte da Concessionária CEG RIO, o disposto nos parágrafos 14 e 20 da Cláusula Sétima do Contrato de Concessão, quanto à obrigação de comunicação prévia aos consumidores, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da nova estrutura tarifária.

**Art. 3º.** - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2011. SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

*José Bismarck Vianna de Souza*  
José Bismarck Vianna de Souza  
Conselheiro-Presidente

DATA: *29/07/2011*

Proc. E- *12/020.337/2011*

Fls: *34*

*Darcilia Aparecida da Silva Leite*  
Darcilia Aparecida da Silva Leite  
Conselheira

*Moacyr Almeida Fonseca*  
Moacyr Almeida Fonseca  
Conselheiro

*Roosevelt Brasil Fonseca*  
Roosevelt Brasil Fonseca  
Conselheiro

*Sérgio Burrowes Raposo*  
Sérgio Burrowes Raposo  
Conselheiro-Relator